

39270-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Municipal nº 1.888/2007.

DISPÕE SOBRE A FUNÇÃO PÚBLICA DE CONSELHEIRO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Pirapora - Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Capítulo I Das Disposições Preliminares

- Art. 1º Esta lei institui o regime jurídico da função pública de Conselheiro Tutelar do Município de Pirapora.
- Art. 2° São atribuições da função pública de Conselheiro Tutelar as definidas no art. 136 da Lei Federal n°. 8.069, de 13 de julho de 1990, em consonância com a Lei Municipal n° 1373/96.

Parágrafo único - A função de Conselheiro Tutelar, considerada de alta relevância social, não gera vínculo empregatício com o serviço público municipal.

Capítulo II Do Exercício da Função

- Art. 3º O início do exercício da função far-se-á mediante ato de nomeação e de posse feitos pelo Prefeito Municipal, até 30 (trinta) dias depois da escolha.
- § 1º Ao iniciar o exercício da função, o Conselheiro Tutelar deverá assinar termo do qual constarão suas responsabilidades, seus direitos e deveres.
- § 2º A remuneração do Conselheiro Tutelar será de 80 (oitenta) UPVs.
- **Art. 4° -** O Conselheiro Tutelar fica sujeito a exclusividade durante sua jornada de trabalho e seus plantões, impedido de exercer outras atividades simultaneamente.
- § 1° O regimento interno definirá os critérios para o regime de plantão e a jornada diária a que estão sujeitos os Conselheiros Tutelares sob a supervisão do CMDCA Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Av.: Rodolfo Mailard, 331 - Centro - Telefax: (38) 3741 2011 www.camaradepirapora.mg.gov.br



39270-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Além do cumprimento do estabelecido no *caput*, o exercício da função exigirá que o conselheiro tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal de trabalho a que está sujeito.

Capítulo III Da Vacância

Art. 5° - A vacância do cargo decorrerá de:

I - renúncia:

II - posse em cargo, emprego ou função pública remunerados;

III - falecimento;

IV - férias de 30 (trinta) dias a cada período de 12 (doze) meses de exercício efetivo da função.

V – licença para trato de interesse particular.

Parágrafo único - No caso de vacância será convocado o suplente mais votado, que, na impossibilidade de assumir a vaga, passará a figurar na ultima posição da lista, repassando o direito ao segundo suplente mais votado, e assim por diante.

Capítulo IV Dos direitos, das vantagens e das concessões

- **Art.** 6° Ao Conselheiro Tutelar será concedido acesso aos serviços de assistência à saúde e previdência mantidos pelo Instituto Nacional de Previdência Social, para quem contribuirá.
- **Art.** 7° A gratificação natalina corresponde a um duodécimo da remuneração do conselheiro no mês de dezembro para cada mês do exercício da função ao respectivo ano.
- § 1º A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.
- § 2º O conselheiro que se desvincular do conselho tutelar perceberá sua gratificação proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento.
- § 3º A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.
- **Art. 8º** Será pago ao conselheiro, por ocasião das férias, adicional correspondente a um terço da remuneração do mês de gozo das férias.

Av.: Rodolfo Mallard, 331 - Centro - Telefax: (38) 3741 2011 www.camaradepirapora.mg.gov.br

S





39270-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- Art. 9° Será concedida licença remunerada ao conselheiro tutelar nas seguintes situações:
- I em razão de maternidade;
- II para tratamento de saúde;
- III por acidente em serviço.
- § 1º É vedado exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.
- § 2º Será convocado o suplente para substituição, observado o critério da maior votação.
- Art. 10 A conselheira tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir do oitavo mês de gestação.
- § 1º Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.
- § 2º Em caso de natimorto, a conselheira será submetida a exame médico quando completados 30 (trinta) dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.
- § 3° A Conselheira que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar. Ao conselheiro 05 (cinco) dias.

Parágrafo único - Em caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo que trata este artigo será de trinta dias para a conselheira e 05 (cinco) para o conselheiro.

- Art. 11 Será concedida licença ao conselheiro para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica.
- § 1º Para a concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro e que se relacione com o exercício de suas atribuições.
- § 2º Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida, atitudes de legítima defesa e não provocada, pelo conselheiro no exercício de suas atribuições.
- Art. 12 O conselheiro poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo, por cinco dias consecutivos, em razão de:
- I casamento
- II falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos e irmãos.

Av.: Rodolfo Mallard, 331 - Centro - Telefax: (38) 3741 2011 www.camaradepirapora.mg.gov.br



39270-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13 - Ao conselheiro tutelar caberá transporte coletivo urbano gratuito no exercício de sua função, mediante apresentação de carteira de identificação oficial do Conselho Tutelar.

Capítulo V Do Tempo de Serviço

Art. 14 - O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço para os fins e na forma estabelecidos em Lei.

Parágrafo Único - Sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público municipal, seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos.

Capitulo VI Dos Deveres

Art. 15 - São deveres dos conselheiros tutelares:

I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei 8.069/90;

II - observar as normas legais e regulamentares;

III - atender com presteza ao público prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;

IV - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

V - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

VI - guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;

VII - ser assíduo e pontual;

VIII - tratar com urbanidade as pessoas.

Capítulo VII Das Proibições

Art. 16 - Ao conselheiro tutelar é proibido:

- I- ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo por necessidade do serviço;
- II- recusar fé a documento público;
- III- opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV- delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V- valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI- receber presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII- proceder de forma desidiosa;

- VIII- exercer qualquer atividade incompatível com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- IX- exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

Av.: Rodolfo Mallard, 331 - Centro - Telefax: (38) 3741 2011 www.camaradepirapora.mg.gov.br



39270-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

X- utilizar-se de suas funções para a promoção de política partidária;

XI- aplicar medida de proteção sem previa discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, com a presença de 02 (dois) conselheiros, submetida em seguida ao colegiado.

Capítulo VIII Da acumulação e da responsabilidade

Art. 17 - É vedada a acumulação da função pública de Conselheiro Tutelar com cargo, emprego ou outra função remunerados.

Art. 18 - O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

Capitulo IX Das penalidades

- Art. 19 São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselhos Tutelares:
 - I- advertência;
 - II- suspensão;
 - III- destituição da função.
- **Art. 20 -** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e as atenuantes.
- **Art. 21 -** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I, II e XI do artigo 17 desta lei, bem como no descumprimento do Regimento Interno do Conselho Tutelar.
- Art. 22 A suspensão será aplicada ao Conselheiro nos casos de reincidência das infrações punidas com advertência, podendo ser afastado de sua função, implicando em não-pagamento da remuneração pelo prazo de duração do afastamento, incluído o da suspensão.
- Art. 23 O Conselheiro Tutelar será destituído da função nos seguintes casos:
 - I- prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;
 - II- deixar de prestar a escala de serviço ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 03 (três) vezes consecutivos ou 06 (seis) alternadas, dentre 01 (um) ano, salvo justificativa aceito pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Av.: Rodolfo Mallard, 331 - Centro - Telefax: (38) 3741 2011

www.camaradepirapora.mg.gov.br

Q



39270-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- III- faltar sem justificativa a 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) alternadas do Conselho Tutelar no espaço de um ano;
- IV- em caso comprovado de inidoneidade moral;
- V- ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VI- posse em cargo, emprego público ou outra função remunerado;
- VII- transgressão dos incisos III, IV, V, VII, VIII, IX e X do Art. 17 desta lei.
- Art. 24 A destituição do Conselheiro não impedirá o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no município de Pirapora a qualquer época, salvo a de Conselheiro Tutelar pelo prazo de 03 (três) mandatos.
- Art. 25 O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.
- Art. 26 Para apuração de fatos objeto de denúncia ou irregulares dos quais se tenha ciência por outros meios, o CMDCA constituirá comissão disciplinar formada por 02(dois) membros do CMDCA, 02 (dois) Conselheiros Tutelares e 02 (dois) representante da Corregedoria Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
- Art. 27 O Membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidade nos Conselhos Tutelares é obrigado a tomar as providências necessárias à sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurando ao acusado ampla defesa.
- Art. 28 Da sindicância, que não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, poderá resultar:
 - I- o arquivamento;
 - II- a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;
 - III- a instauração de processo disciplinar.
- Art. 29 Como medida cautelar, em caso de abertura de processo disciplinar para apuração de irregularidade, poderá o CMDCA, determinar ao Executivo Municipal afastamento do Conselheiro envolvido, sem prejuízo da remuneração até finalização do processo disciplinar.

Capitulo X Das Disposições Gerais

Art. 30 - O Conselheiro perderá:

- I- a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, sem justificativa;
- II- a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos, sem justificativa.

Av.: Rodolfo Mallard, 331 - Centro - Telefax: (38) 3741 2011

www.camaradepirapora.mg.gov.br

100



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA 39270-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - As penalidades sugeridas pela Comissão disciplinar serão levadas a aprovação da plenária do CMDCA, com base no artigo 20 do capítulo IX.

CAPÍTULO XI DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 31 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 32 - Poderão se inscrever como candidatos a membros do conselho tutelar pessoas que tenham requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

III - residir no município há mais de 02 (dois) anos comprovando sua inscrição eleitoral pelo mesmo período;

IV - estar no gozo dos direitos políticos;

V - submeter-se a aprovação em teste psicotécnico

VI - comprovar curso de informática ou prática devidamente comprovada por teste de aptidāo;

VII - possuir Carteira de habilitação para dirigir automóvel;

VIII - obter aprovação em teste de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, com aproveitamento mínimo de 60%.

Parágrafo único - O teste que trata o inciso VI será regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo os critérios para a sua confecção e realização, inclusive dia e hora de aplicação.

Art. 33 - Será divulgado com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência edital de convocação para a realização do processo de escolha.

Parágrafo único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará a data, horário e local de votação.

Art. 34 - São vedados a candidatura e o voto por procuração.

Art. 35 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicará uma Comissão Organizadora do processo de escolha.

Parágrafo único - Não poderão participar da Comissão Organizadora os candidatos inscritos e seus parentes por consangüinidade ou afinidade até o segundo grau ou seu cônjuge.

Art. 36 - Caberá à Comissão Organizadora:

Av.: Rodolfo Mallard, 331 - Centro - Telefax: (38) 3741 2011 www.camaradepirapora.mg.gov.br



39270-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- I- determinar locais de votação;
- II- determinar a fixação de todos os atos pertinentes ao processo de escolha que devem ser comunicados ao público, nos termos desta lei;
- III- receber as impugnações dos candidatos;
- IV- providenciar o sorteio de ordem numérica dos candidatos;
- V- constituir as mesas de votação, designando e credenciando seus membros;
- VI- supervisionar os trabalhos do processo de escolha e apuração;
- VII- credenciar os fiscais dos candidatos conforme os critérios definidos pela comissão organizadora;
- VIII- responder de imediato às consultas feitas pelas mesas de votação durante o processo de escolha;
- IX- organizar seminários, debates e outras atividades entre os candidatos e a comunidade, visando a promover ampla divulgação da política e dos órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- X- regulamentar a propaganda dos candidatos, obedecendo aos preceitos desta lei.

Art. 37 - Os concorrentes poderão promover suas candidaturas respeitando-se o previsto nesta lei.

Parágrafo único - A propaganda irreal, insidiosa ou que promova ataque pessoal contra os concorrentes deverá ser analisada pela Comissão Organizadora que, se a entender incluída nessas características, determinará sua suspensão.

- Art. 38 Não será permitido no prédio onde se der a votação qualquer tipo de propaganda de candidato, aliciamento ou convencimento dos votantes durante o horário de votação.
- Art. 39 Concluídos os trabalhos de escrutinação e lavrada a ata de apuração, deverão os membros da mesa de votação encaminhar o mapa à Comissão Organizadora, bem como todos os demais documentos e as cédulas, para sua totalização.

Parágrafo único - Encerrando o processo de escolha as Comissões Organizadoras:

- I. Proclamarão os eleitos, afixando boletim no local da apuração;
- II. Encaminharão todo o material ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá guardá-lo pelo prazo máximo de 06 (seis) meses.

Art. 40 - Serão considerados eleitos os 05 (cinco) candidatos mais votados. Ficarão como suplentes àqueles que ficaram classificados entre o 6º e 10º lugares conforme o número de votos obtidos.

Parágrafo único - Havendo empate, será aclamado o candidato com maior pontuação no teste de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Av.: Rodolfo Maliard, 331 - Centro - Telefax: (38) 3741 2011 www.camaradepirapora.mg.gov.br

iepitapora.mg.gov.or

102



39270-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 41 - Os concorrentes poderão interpor recurso do resultado final, sem efeito suspensivo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da afixação do boletim respectivo.

Parágrafo único - O recurso fundamentado deverá ser interposto por escrito perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que terá 05 (cinco) dias para manifestar-se.

- **Art. 42 -** Os casos omissos para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar serão estabelecidos e realizados sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.
- Art. 43 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deliberar sobre qualquer situação, não prevista nesta lei, relativa à defesa dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal.
- Art. 44 A posse dos escolhidos ocorrerá até 30 (trinta) dias corridos após a divulgação do resultado do processo de escolha pelo Prefeito Municipal, perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- **Art. 45 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Enedino Soares de Almeida, 05 de junho de 2007.

Orlando Pereira de Lima Presidente

João Batista de Oliveira Neto

Secretário

Av.: Rodolfo Mallard, 331 - Centro - Telefax: (38) 3741 2011 www.camaradepirapora.mg.gov.br Lei Municipal nº 1.888 2007

Sanciono a presente Lei. Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei couberem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Pirapora (MG),18 de Junho de 2007

Warmillon Fonseca Braga

Prefeito Mynicipal de Pirapora